



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

(...)

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

No entanto, de acordo com o Parecer Técnico (fl. 784), nenhuma tipologia de área de preservação permanente encontra-se na Área Diretamente Afetada do empreendimento, a saber:

(...) a ADA é desprovida de cobertura vegetal, com presença somente de indivíduos herbáceos e arbustivos, que se instalaram no solo coberto por resíduos e entulhos acumulados no terreno. E, quanto às interações com a URE Caju, o terreno já terraplanado, é colonizado por espécies vegetais provenientes de sementes trazidas pelo vento ou pássaros ou, ainda, provenientes de outras áreas introduzidas através dos entulhos depositados no terreno. E a fauna é vinculada a ambientes degradados e vetores de doenças.

No entanto, necessário salientar que considerando a proximidade do empreendimento com faixas de manguezal, considerado APP conforme dispõe o inciso VII do art. 4º do Código Florestal, existentes no Canal do Cunha e nas margens da Baía de Guanabara foi sugerido no Parecer Técnico nº 14/19 a execução do Programa de Monitoramento da Biota Aquática.

Ainda, em razão da presença de APP próxima à área do empreendimento, ressalta-se no PT nº 14/19 que nenhuma intervenção ocorrerá nestas áreas na fase de operação e durante as obras.

8.3. – Da Reserva Legal

A reserva legal é espécie do gênero espaço territorial especialmente protegido e vem disciplinada pelo Código Florestal que, no art. 1º, §2º, inciso III, estabelece o seu conceito:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Depreende-se da leitura do dispositivo legal transcrito, que o instituto da reserva legal, ao contrário da APP, só se aplica às propriedades ou posses rurais, ou seja, que estejam localizadas em zona rural e que tenham destinação rural.

Todavia, esclarece o Parecer Técnico que a ADA do empreendimento tornou-se zona industrial no ano de 1976, 13 anos antes da regulamentação da Reserva Legal - RL pela lei nº 7.803/89 – que alterou a Lei nº 4.771/65. Sendo assim, não existe o passivo da RL para este empreendimento.

IX. DA CERTIDÃO DE ZONEAMENTO MUNICIPAL

A Certidão de Zoneamento é documento exigível para a concessão de licença ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, no âmbito federal, e nos termos do Decreto nº 44.820/2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

Res. 237/97 - Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:(...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental **deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.**

SLAM - Art. 7º - A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e **aprova sua localização** e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

Parágrafo único. O prazo de validade da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

SLAM - Art. 15. Para concessão das licenças previstas nos artigos 7º ao 13 **deverá ser comprovada pelo empreendedor a conformidade do empreendimento ou atividade à legislação municipal de uso e ocupação do solo, mediante certidão ou declaração expedida pelo Município.**





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento expedido pelo Município que ateste a conformidade da atividade/empreendimento quanto ao uso e ocupação do solo será aceito para fins do cumprimento do disposto no caput, desde que possua prazo válido. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 45482 DE 04/12/2015).

§ 2º Na hipótese de não constar prazo de validade no documento acima mencionado, serão aceitas certidões ou alvarás emitidos até 1 (um) ano antes da data do pedido da licença. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 45482 DE 04/12/2015).

Nesse sentido, a SERB solicitou junto à Secretaria Municipal de Urbanismo a referida certidão para fins de licenciamento ambiental e obteve o Relatório de Informações Urbanísticas, no qual consta que o empreendimento a ser instalado está localizado na Macrozona de Ocupação Incentivada (MOI), conforme disposto no Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (art. 32, inciso II, da Lei Complementar nº 111/2011), bem como na Zona Industrial 1 (ZI-1), art. 4º, II do Decreto nº 322/1976.

X. DOS IMPACTOS E DAS MEDIDAS MITIGADORAS

10.1. – Na fase de implantação

Foi apresentada extensa análise dos impactos que serão causados pela instalação e operação da URE Caju, acompanhada das medidas mitigadoras cabíveis, assim como dos planos e programas governamentais recomendados.

Tendo em vista que essa é uma avaliação de caráter estritamente técnico, cabe à Procuradoria do Inea destacar as principais observações e comentários expostos no Parecer Técnico de Licença Prévia nº 14/19.

Sendo assim, como apontado no parecer, faz-se necessária a elaboração de um Programa de Controle e Melhoria do Tráfego ligado ao Plano de Tráfego que se pretende elaborar, conforme exposto no EIA, tendo em vista que as medidas apresentadas atendem parcialmente ao impacto gerado (fl. 800).

Ainda, de forma a mitigar os impactos gerados pela implantação do empreendimento, o parecer técnico ressalta em diversos momentos a importância da execução do Programa

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de Educação Ambiental, em razão das medidas apresentadas pela empresa atenderem, apenas, parcialmente o impacto gerado com relação à alteração na qualidade do solo (fl. 800), à geração de efluentes líquidos (fl. 801), à alteração nos níveis de ruídos (fl. 803), à geração de particulados e emissões de gases de escape, neste caso destaca-se, também a necessidade da execução do Plano de Tráfego (fl. 803), à geração de resíduos das obras (fl. 805), aos fluxos de movimentos de pessoas por oportunidade de trabalho (fl. 811).

Quanto à geração de efluentes líquidos cabe ressaltar que os efluentes domésticos serão encaminhados da fossa séptica para tratamento na ETE Alegria por meio de caminhões de limpa fossa. Já os efluentes originados na oficina de manutenção haverá coleta e tratamento através de separadores de água e óleo, evitando a contaminação do solo e corpos hídricos.

Com relação à geração por demanda de água para abastecimento (fl. 806), o parecer destaca que não foi apresentada medida mitigadora, portanto, determina-se a adoção de ações de redução, reuso e reciclagem da água. Devendo ser executados, além do Programa de Controle dos Requisitos Ambientais, o de Educação Ambiental, Comunicação e Responsabilidade Social, Gerenciamento de Resíduos.

A execução do Programa de Controle dos Requisitos Ambientais também será necessária em razão das medidas mitigadoras apresentadas pela empresa não atenderem integralmente os impactos gerados com relação à geração de demanda de fornecimento de energia elétrica (fl. 807).

Com relação à alteração na flora e fauna (fl. 808), nas considerações do PT nº 14/19, constata-se que "o Estudo não prevê a execução de um Programa de Resgate de Fauna durante a fase de implantação do empreendimento. Entretanto, faz-se necessário a inclusão deste programa uma vez que haverá supressão de vegetação na área diretamente afetada".

Portanto, faz-se necessária esta ressalva no sentido de ser incluído o Programa de Resgate de Fauna e ainda, da execução de um Programa de Monitoramento de Ruídos na área do Manguezal, com enfoque para aves migratórias, considerando que





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

os níveis de ruídos emitidos pelo incinerador durante a fase de operação podem afetar o trânsito de aves migratórias.

Ainda, considerando a proximidade do empreendimento com estas faixas de manguezal existentes no Canal do Cunha e nas margens da Baía de Guanabara sugere-se também pela execução de um Programa de Monitoramento da Biota Aquática nestes locais.

Importa destacar a imposição de restrição e condição de validade, de acordo com o parecer técnico, para a não supressão ou intervenção sobre a vegetação presente nas áreas de influência do empreendimento.

Ainda, com relação à flora, quando da análise do meio biótico (fl. 790) foi informado no parecer técnico que não haverá necessidade de supressão de vegetação para implantação do empreendimento, não sendo necessária a reposição florestal.

No entanto, quando da análise dos impactos e alterações na flora e fauna (fls. 808-809), nas considerações, é ressaltada a necessidade da inclusão do Programa de Resgate de Fauna, uma vez que haverá supressão de vegetação.

Desta forma, **faz-se necessário o esclarecimento da área técnica no sentido de esclarecer se haverá, ou não, supressão de vegetação quando da implantação do empreendimento. E, caso seja realizada a supressão, em decorrência das espécies, se haverá necessidade, ou não, de Reposição Florestal.**

Ainda, cabe destacar que se for o caso de supressão ou intervenção de Mata Atlântica, necessário esclarecer que manguezal é uma espécie integrante deste bioma, portanto, deverão ser aplicados os critérios previstos na Lei nº 11.428/2006.

Restou destacada, ainda, a necessidade de execução do Programa de Requisitos Ambientais e o Programa de Contratação e Capacitação de Mão de Obra com relação às "dúvidas da população em relação às emissões da usina sobre a saúde e a alteração do ar" (fl. 812), à "dinamização da economia" (fl. 813), e à desmobilização da mão de obra (fl. 815).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Com relação à interface em patrimônio histórico/arqueológico (fl. 814), apesar da inexistência na ADA e no seu entorno de qualquer bem cultural acatelado em âmbito federal recomenda-se a execução do Programa de Acompanhamento Arqueológico e Educação Patrimonial para assegurar no caso da descoberta de sítios com valor arqueológico e ou cultural.

10.2. – Na fase de operação

A necessidade da execução do Programa de Educação Ambiental é ressaltada quando dos impactos gerados pela alteração na qualidade do solo (fl. 816), pela demanda de água para abastecimento, destacando-se ainda a necessidade de execução do Programa de Gestão de Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos (fl. 818), pela geração de efluentes líquidos, ressaltando a necessidade de execução, também, do Programa de Controle dos Requisitos Ambientais (fl. 819), pela redução dos resíduos sólidos urbanos (RSU) por combustão destacando-se ainda a necessidade de execução Programa de Controle dos Requisitos Ambientais e do Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar (fl. 820), pela diminuição do fluxo do tráfego entre a ETR Caju e a CTR Rio, ressaltando a necessidade de execução, também, do Plano de Tráfego (fl. 822).

No que tange à geração de efluentes líquidos, nesta fase de operação, destaca-se a ausência de sistema de tratamento, uma vez que todo efluente gerado nas instalações sanitárias serão destinadas às caixas coletoras e enviadas para a ETE Alegria, sendo queimado na câmara de combustão, da própria planta, todo o chorume gerado no fosso de recebimento.

Ressalta-se, ainda, que o empreendimento não terá oficina própria para manutenção e reparação de veículos e equipamentos, a lavagem e manutenção de todos os veículos de transporte de resíduos e das máquinas de apoio à instalação serão realizadas em local exterior a URE, não havendo, assim, lugar a produção de efluentes associados a estas atividades.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Quanto à redução do RSU por combustão, conforme já exposto, A URE Caju terá a capacidade de incinerar até 1300 toneladas por dia de RSU constituídos por diferentes tipos de resíduos e gerará resíduos na sua maioria de características menos poluentes que os que estiveram na sua origem.

Com relação à redução dos gases de escape de veículos (fl. 823), o parecer recomenda a revisão periódica dos veículos, caminhões e carretas envolvidas, ressaltando a necessidade de execução do Programa de Educação Ambiental e do Programa de Monitoramento do Ar.

A implantação da URE Caju prevê a redução de 34 descarregamentos diários de resíduos no aterro sanitário de Seropédica (correspondendo a 68 viagens entre o CTR Caju e o CTR Rio). Segundo o PT nº 14/19, ao evitar as 68 viagens de 72,7km cada para o aterro de Seropédica, deixará de ser emitida, aproximadamente, 4,3t/dia de CO₂ para atmosfera, totalizando uma redução de 1570 toneladas de CO₂ por ano relativamente à manutenção da situação atual.

Sobre a geração de energia, apesar de tratar-se de um impacto que pode ser considerado como positivo, não cabendo nenhuma medida mitigadora e que nenhum programa específico foi recomendado, ressalta-se a necessidade da execução do Programa de Educação Ambiental e do Programa de Controle dos Requisitos Ambientais (fl. 825).

Conforme exposto no parecer técnico, para a geração de energia a URE utilizará um turbogerador a vapor, composto por turbina a vapor e gerador. A turbina a vapor converte energia térmica (vapor de alta pressão e alta temperatura) produzida pela caldeira em energia mecânica, que é utilizada para o acionamento do gerador, que transforma a energia mecânica em energia elétrica, que é transmitida para o Sistema Elétrico.

O Parecer Técnico informa, ainda, que a energia elétrica gerada atenderá as necessidades integrais da URE Caju, e o excedente poderá ser escoado através de uma conexão no grid local de distribuição da LIGHT, com tensão 138kV, ou ser exportado em outra tensão para atendimento ao Sistema Interligado Nacional.

inea instituto estadual
do ambiente

SEAS

Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Com relação à geração de ruídos na fase de operação (fl. 825), o PT nº 14/19 menciona que "a área é caracterizada como sendo área industrial e não apresentando receptores fixos "críticos", tais como; núcleos residenciais, escolas, creches, hospitais, postos de saúde, escolas e outros representativos".

No entanto, cabe ressaltar que, quando tratado dos impactos na fase de implantação, na alteração da flora e da fauna, foi destacada a importância da execução de um Programa de Monitoramento de Ruídos na área do Manguezal, com enfoque para aves migratórias, considerando que os níveis de ruídos emitidos pelo incinerador durante a fase de operação podem afetar o trânsito de aves migratórias. E, ainda, a necessidade de execução do Programa de Educação Ambiental.

No que tange à geração de empregos (fl. 827) foram destacados para execução necessária o Programa de Comunicação Social, o Programa de Contratação e Capacitação de Mão de Obra, o Programa de Saúde e Segurança do Trabalho e do Programa de Controle dos Requisitos Ambientais, buscando alternativas de trabalho e renda para os catadores locais.

Por fim, quanto à produção de emissões atmosféricas (fl. 827), apesar dos gases, resultantes da combustão, passarem por eficiente sistema de limpeza composto por precipitadores eletrostáticos, sistemas dosadores de cal, carvão ativado e amônia (ou ureia) e, por fim, a passarem pelos filtros manga, de tecido, para remoção dos particulados contaminantes, também coube ressaltar a necessidade da execução do Programa de Educação Ambiental.

Ratifica-se que todas as medidas mitigadoras indicadas, assim como os programas e planos recomendados no Parecer Técnico de Licença Prévia nº 14/19 devem ser atendidos pelo empreendedor para o desenvolvimento do projeto em análise.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

XI. DOS IMPACTOS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS

Outra questão que merece esclarecimento refere-se à avaliação quanto à sinergia dos impactos causados por empreendimentos que pretendem se instalar e funcionar na mesma região.

Decerto, em consonância com o art. 6º, inciso II da Resolução CONAMA nº 001/1986, os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento devem ser analisados no EIA, a saber:

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando:** os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas;** a distribuição dos ônus e benefícios sociais. (Grifo nosso)

No entanto, verifica-se que ao relatar a avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, o Parecer CEAM nº 14/19 constata, "que o inventário ora apresentado foi desenvolvido baseado nas informações disponíveis nesta etapa do processo de licenciamento ambiental (LP), onde há apenas uma concepção do projeto, e não um projeto executivo detalhado".

Desta forma, foi feita a apresentação dos Estudos de Dispersão Atmosférica, seguindo os critérios da Instrução Técnica que solicitava a simulação de dois cenários, a saber:

Cenário 1: Contribuição do empreendimento em licenciamento – URE CAJU;

Cenário 2: Sinergia - Contribuição de todas as unidades do empreendimento e das demais fontes de emissão dos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental, existentes num raio de 10 km a partir da empresa estudada.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Da apresentação do estudo concluiu a GEAR que as contribuições de poluentes por parte da empresa, no empreendimento URE Caju, (**Cenário I**), foram abaixo dos Padrões de Qualidade do Ar preconizados pela Resolução CONAMA nº 491/2018, já as interações com os demais empreendimentos instalados na região (**Cenário II**) apresentaram ultrapassagens aos padrões para material particulado, fortemente influenciado pela contribuição do entorno.

Diante disso, foram impostas as condicionantes de validade, as medidas mitigadoras e os programas a serem implementadas, impreterivelmente, pelo empreendedor a fim de que sejam mitigados e compensados todos os impactos previstos para a implantação e operação do empreendimento em análise.

XII. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Visando a publicidade dos atos públicos, a Resolução CONAMA nº 001/1986 determinou que o RIMA seja acessível ao público e, quando o órgão público entender necessário, serão realizadas audiências públicas, a saber:

Art. 11. § 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, **sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.**

§ 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. (Grifo nosso)